



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.000082/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.143 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**  
ANO-CALENDÁRIO: 2007

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA AO INGRESSO NO SISTEMA. CABIMENTO.

Comprovada a realização de operação de fabricação e montagem de estruturas metálicas pela pessoa jurídica, é cabível o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples por exercício de atividade vedada ao ingresso ou permanência neste sistema simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA:

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples, com efeitos a partir de 01/01/2007.

Tal solicitação foi indeferida pela DRF em Coronel Fabriciano/MG, por meio do Despacho Decisório, fls. 180 a 182, do qual transcreve-se o seguinte:

No presente caso, vemos que a empresa Indústria Mecânica Líder Ltda tentou formalizar, por duas vezes, dentro do prazo acima estabelecido(...) a sua opção ao Simples ... o que não se concretizou ... sob a alegação de pendências da contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ... . Todavia, a interessada comprovou

que tais pendências são inexistentes, uma vez que os débitos que possui perante aquele Órgão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, face à sua adesão ao PAEX....

Entretanto, apesar de comprovada a regularização das pendências existentes junto à PGFN, mediante parcelamento da dívida, temos que a interessada não pode ser incluída no cadastro como optante pelo Simples, consoante documentos trazidos aos autos, posto que desempenha atividades que esbarram na vedação tratado pelo artigo 9o, inciso XIII, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, in verbis:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Cientificada do indeferimento do seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 185 a 189, na qual, entre outros aspectos, afirma que:

Como se assoma dos autos, a decisão singular objeto desta impugnação, deliberou em modificar o critério sob a sua apreciação, o que não é de se admitir.

O contribuinte provocou à autoridade julgadora 'a quo' objetivando ver-se enquadrado no Simples a partir de janeiro de 2006, uma vez que o sistema informatizado da Receita Federal recusou-se o pleito ao fundamento de que existia pendência de débito junto a PGFN, o que não era consistente.

O contribuinte através de petição/defesa protocolizada junto da autoridade que decidiu o pleito objeto desta impugnação, fez realçar e comprovar o seguinte:

Que não tinha qualquer pendência junto a PGFN; que o débito fiscal existente estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, art. 151, inc. VI do CPC, inclusive com os pagamentos realizados nos prazos avençados e que em face disso não havia causa justificadora para a recusa do enquadramento.

Todo o alegado foi provado. O próprio julgador singular anuiu favoravelmente aos argumentos do contribuinte, não obstante deliberou em manter recusa do enquadramento no Simples utilizando-se da Mudança de Critério, o que não pode subsistir já que sequer o contribuinte teve a devida oportunidade para se defender, ferindo, assim, de plano o seu direito de defesa e o devido processo legal, estes de índole constitucional especificado nos direitos e garantias individuais, art. 5o da CF/88.

O certo é que, à autoridade julgadora cabia, tão logo deparado com o fato príncipe da causa posta à sua apreciação (impeditivo com base no art. 9o, inc. XV da Lei 9.317/96), recusa da Receita Federal em enquadrar o contribuinte no simples por existência de débito inconsistente, mas, por outro lado, visualizava uma outra hipótese impeditiva (art. 9º inc. XIII da Lei 9.317/96), conceder dentro dos regramentos processuais, prazo para o contribuinte apresentar peça de resistência, bem como as provas que se julgasse necessária, o que não ocorreu.

O duto julgador, com total violação aos princípios constitucionais (ampla defesa e o devido processo legal, sem ouvir o contribuinte sobre a outra pseudo (sic) causa impeditiva de enquadramento no Simples, decidiu em indeferir o pleito, o que é inadmissível, razão, assim que se pede a anulação de plano da Decisão Singular, aqui objeto desta, determinando o restabelecimento de prazo, bem como de ampla defesa, é o que se requer.

Ademais, centra a decisão singular que

À atividade de manutenção de máquinas e equipamentos são típicas e privativas de engenheiro na forma da Lei 5.194/66. Compulsando a Lei 5.194/66, mencionada na

decisão, precisamente no art. 7º, que trata especificamente das atribuições privativas da profissão de engenheiro vê que são:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Verifica-se, que, de fato, no objeto social do contribuinte, não realiza qualquer das atividades elencadas nas alíneas do art. 7º da Lei 5.194/66, que cuida das atribuições da profissão de engenheiro. Pelo contrário, o contribuinte apenas detém à atividade de fabricação de estruturas metálicas, bem como realiza as respectivas instalações e montagens, o que nem de longe trata-se de atividade privativa de engenharia, como quer e pretende o douto julgador singular.

Agasalha-se em Acórdão do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, acerca de atividade de fabricação e comércio de estruturas metálicas e no art. 333-1 do CPC, para afirmar que a prova é de quem alega, e que prova não há nos autos de que exerce atividade impeditiva.

A Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora (MG) indeferiu a Manifestação de Inconformidade por meio do acórdão 09-23.537 (e-fl. 201), o qual recebeu a seguinte Ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

**OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.**

O exercício da atividade de fabricação e montagem de estruturas metálicas impede a opção pelo Simples, por se tratar de atividade que envolve aspectos cuja responsabilidade técnica só pode ser atribuída a profissionais com habilitação profissional legalmente exigida.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual elenca argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Afirma **que** “...NÃO realiza qualquer das atividades elencadas nas alíneas do art. 7º da Lei 5.194/66, que cuida das atribuições da profissão de engenheiro”, que “apenas detém à atividade de fabricação de estruturas metálicas, bem como realiza as respectivas instalações e montagens, o que nem de longe trata-se de atividade privativa de engenharia, como quer e pretende a decisão guerreada.”

Diz **que** “Definitivamente, o contribuinte não exerce qualquer atividade privativa da profissão de engenheiro”, **que** “O simples fato de dar manutenção e fazer reparos em máquinas não constitui impeditivo para se enquadrar nos benefícios do SIMPLES, sendo que o contrário disso, prova não há, sendo esta de competência da Receita Federal, cuja prova é de quem alega, art. 333,I, do CPC, que é aplicado subsidiariamente no processo administrativo.”

Relativamente à decisão proferida pela instância *a quo*, observa **que**”... a mesma nega o direito do contribuinte optar pelo regime de recolhimento pelo sistema SIMPLES (Lei 9.317/96), por ele exercer e ter como atividade econômica o objeto de fabricação e montagem de estruturas metálicas, **o que, data vénia, não tem qualquer consistência, diante do que vem decidindo este Egrégio Tribunal Administrativo.**”

Sustenta **que** “...mesmo que a conclusão deste Colegiado seja no sentido de que o objeto social do contribuinte/recorrente, que é a de fabricação de estruturas metálicas, encontra-se vinculada à *atividade assemelhada à prestação de serviços de engenharia, (art. 9, Inc. XIII da Lei 9.317/96), mesmo assim em face do princípio da retroatividade benéfica insculpida no art. 106. Inc. II letra "b" do CTN, não tem como vingar a decisão objeto deste recurso, considerando que o art. 17, parágrafo 1º, Inc. XIII, da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela LC 127/07 autoriza que à atividade de engenharia em geral se beneficie do que dispõe o SIMPLES NACIONAL.*

Aduz **que** “...face ao princípio da retroatividade de que expressa o art. 106, Inc. II, letra "b" do CTN, há de se manter o contribuinte/recorrente beneficiando do SIMPLES, já que a Lei do Simples Nacional NÃO VEDA à atividade aqui em questão”, e que “Aliás, assim decidiu este Egrégio Conselho ( Recurso 131.108. acórdão 301-34.578. 3º CC/MF, 1ª Câmara... .”

No intuito de lastrear suas alegações, apresenta diversos acórdãos de jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e do CARF.

Requer, ao final, o acolhimento do presente recurso para o fim de determinar a reforma do Acórdão da DRJ/JFA.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

O objetivo da controvérsia instalada é esclarecer se o exercício das atividades de manutenção e reparos em máquinas e fabricação de estruturas metálicas são próprias ou

assemelhadas às de engenharia, o que, em caso afirmativo, impossibilitaria à inclusão retroativa do contribuinte no Simples por violação ao Inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96.

Vasculhando a legislação regente da matéria, constato que os artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 - que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo -, c/c a Resolução n.º 417/98, do Confea, reconhecem que as atividades de fabricação de estruturas metálicas são típicas de engenharia. Confira-se (destaques deste relator):

#### **Lei n.º 5.194/66**

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

#### **Resolução n.º 417/98 do Confea**

(...)

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA.

11.00 - (...)

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

(...)

Como se observa, as atividades de fabricação de estruturas metálicas necessita de registro junto ao órgão de classe – Confea - dos profissionais que as exercem, não restando, portanto, qualquer dúvida de que são típicas da atividade de engenharia e que, portanto, submetem-se à vedação imposta pelo Inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96.

A casuística mais recente sobre o tema corrobora com o entendimento aqui esposado. Cito, como exemplos, a Decisão do Confea, que manteve multa aplicada a pessoa jurídica pelo exercício de atividades de engenharia na fabricação de estruturas metálicas sem possuir o devido registro no CREA, e o Acórdão n.º 9101-002.382, de 12 de junho de 2016, da 1ª

Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que negou a inclusão da pessoa jurídica no Simples Federal por exercício da atividade vedada de fabricação e montagem de estruturas metálicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

**REFERÊNCIA** : PC CF-0498/2017  
**INTERESSADO** : Edson da Rocha Batista de Aquino-ME  
Manutenção do Auto de Infração à alínea "a" do art. 6º, da  
**ASSUNTO** : Lei nº 5.194, de 1966, de 24 de dezembro de 1966 - Crea-MG

**DELIBERAÇÃO Nº 1.315/2017-CEEP**

A **COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEEP)** na sua 8ª Reunião Ordinária para o presente exercício, realizada em Brasília-DF, na Sede do Confea, nos dias 9, 10 e 11 de outubro de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica denominada Edson da Rocha Batista de Aquino – ME, CNPJ nº 08.825.778/0001-41, estabelecida na Travessa Manoel Joaquim de Andrade, 70 – A – Galpão, Centro – Tarumirim – MG, atuada pelo Crea-MG, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2014002172, lavrado em 04 de setembro de 2014, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da engenharia na fabricação de estruturas metálicas, sem possuir o seu devido registro no Crea-MG;

Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Confea em 3 de outubro de 2016, contra a decisão do Plenário do Crea-MG, alegando que à época da atuação o atuado encontrava-se impossibilitado de trabalhar, em função de acidente, conforme pode ser verificado nos comprovantes policiais e médicos anexo ao processo;

Considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades

profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Considerando que o art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas, código 11.03;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo sua atividade econômica principal a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica e deve se registrar no Crea-MG, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em materiais mecânicos, processos de fabricação, metalurgia, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de artigos de serralheria;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, independente da complexidade dos serviços, a fabricação de artigos de serralheria exige o domínio de conhecimento técnico especializado, não podendo ser realizada por pessoas que possuem apenas senso comum;

Considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" – multa, combinado com o art. 73, alínea "c", desta lei;

Considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n.º 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, alínea "c", no valor compreendido entre R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.681,84 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); e

Considerando, entretanto, que o Plenário do Crea-MG reduziu a multa para o valor mínimo;

Considerando, por fim, que a CEEP entende ser necessário revogar da Deliberação n.º 0451/2017-CEEP e emitir nova deliberação sobre o assunto;

Considerando Deliberação n.º 0451/2017-CEEP;

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1. Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento;
2. Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.

**Brasília-DF, 11 de outubro de 2017.**

Cons. Fed. RONALD DO MONTE SANTOS - Coordenador

Cons. Fed. NELSON MATUOCA

Cons. Fed. MOISES MOREIRA DOS SANTOS

Cons. Fed. LUCIANO VALÉRIO LOPES SOARES

### **Acórdão CSRF n.º 9101-002.382**

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

**Ano-calendário: 2002**

**ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS QUE SE AGREGAM AO SOLO E À OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 9º, INCISO V, §4º, DA LEI 9.317/1996.**

**A atividade de fabricação e montagem de estruturas metálicas que se agregam ao solo e à obra de construção civil vedava a inclusão da pessoa jurídica no Simples Federal.**

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto ao a este ponto.

Quanto à postulação do emprego ao caso concreto de jurisprudência administrativa que se mostra favorável ao Recorrente, registro que essa matéria foi percucientemente analisada no acórdão recorrido, motivo pelo qual peço vênha para transcrever

trechos dele extraídos para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF:

Com relação ao Acórdão citado pela contribuinte, cabe ressaltar que cada decisão refere-se, individualmente, àquele determinado interessado, não havendo como entender que se há de aplicar, obrigatoriamente, ao caso em tela, o entendimento dado pelo Conselho de Contribuintes. As decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional:

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos :(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa, (g.n.)

Desta forma, malgrado a interessada alegar em sua defesa decisão do Conselho de Contribuintes, estas não integram a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante, pois, nos termos do disposto no Art. 100, inciso II do CTN, as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Porém, no âmbito do Decreto n.º 70.235, de 1972 não há norma legal que atribua às decisões administrativas tal efeito.

Assim, esposando o entendimento manifestado no acórdão recorrido, nego provimento ao Recurso Voluntário também quanto a este ponto.

Por fim, a aplicação do princípio da retroatividade benéfica de que trata o inciso I do artigo 106 do CTN, preconizada pelo Recorrente, encontra óbice na Súmula Vinculante CARF n.º 81:

Súmula CARF n.º 81

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tal razão, nego provimento ao recurso também quanto a este tema.

Inexistindo motivos para a reforma dos pontos elencados no recurso, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo íntegra a decisão recorrida

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.143 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.000082/2007-31